

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma (s):

Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) - Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve.

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

Morada ou Sede:

Rua Newton, 5, Lisboa

Local

Lisboa

Código Postal

1170-275 Lisboa

Endereço Eletrónico

geral@sitava.pt

Contributo:

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a “Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas”.

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, “em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas”.

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas.

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas.

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data

18 de Julho de 2016

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Rosa', written in a cursive style.

Luís Rosa

Secretário-Geral

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 21 /XIII (1.ª) Projeto de lei n.º ____ /XIII (...ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DO PORTO

Morada ou Sede:

RUA PADRE ANTÔNIO VIEIRA, 195

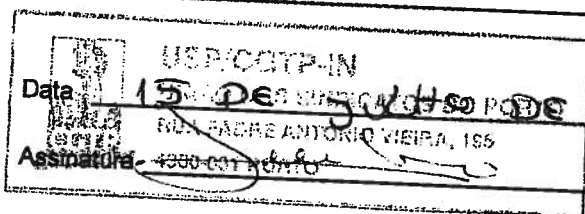
Local PORTO

Código Postal 4300-031 PORTO

Endereço Eletrónico info@uspporto.pt

Contributo:

A UNIÃO DOS SINDICATOS DO PORTO SUBSCREVE
O PARECER DA CGTP-TN.



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 21 /XIII (4.ª) Projeto de lei n.º _____ /XIII (...ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SITE-NORTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS
TRANSPORTADORAS, ENERGIA E ACTIVIDADES DO AMBIENTE DO NORTE

Morada ou Sede:

RUA PADRE ANTÓNIO VIEIRA, 195

Local PORTO

Código Postal 4300-031 PORTO

Endereço Eletrónico site-norte@site-norte.pt

Contributo:

A DIRECÇÃO DO SITE-NORTE SUBSCREVE O PARECER
DA COTP-IN.

Data 15 DE JULHO DE 2016

Assinatura 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º /XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, n.º 5Local Marinha GrandeCódigo Postal 2430 – 274Endereço Electrónico stiv@sapo.pt

Contributo: Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve (Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas".

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, "em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas".

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas."

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas".

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

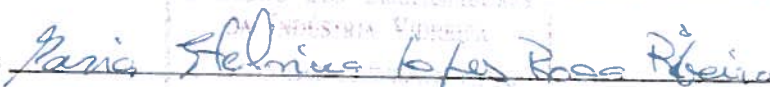
Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data Marinha Grande, 15 de Julho de 2016

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

- (a) **PROPOSTA DE LEI Nº 21/XIII (1.ª) – Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro - Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve**
(Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

- (b) **Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro**

Sede: Av. Fernão de Magalhães, 642-R/Ch, Apartado 455, 3001-906 Coimbra

Trabalhadores representados pela organização que se pronuncia: **Trabalhadores que exercem a sua atividade profissional na Administração Pública, IPSS, Misericórdias e Mutualidades**

- (c) Forma de consulta adotada **Reunião de Direção**

- (d) Contributo:

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas".

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, "em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas".

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas.

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou

o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas.

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Coimbra, 14 de Julho de 2016

(e)   João Duque Neves e Costa

- (a) Identificação do projeto de diploma: projecto de lei nº...., projecto de decreto-lei nº..., projecto ou proposta de decreto regional nº...., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia-geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião de direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas do formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato A4 – 210 mm x 297 mm)

À
**Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança
Social**
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

V/REF.

N/REF.

DATA

Lisboa, 14 de Julho de 2016

Assunto: PARECER CGTP

**Proposta de Lei n.º 21/XIII – Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12
de Fevereiro, obrigação de prestação de serviços de
transporte marítimo para as regiões autónomas durante a
greve (ALRAM)**

Exmos. Senhores,

**O Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação
Audiovisual – STT, vem por este meio informar que subscreve o Parecer
acima referenciado da CGTP-IN.**

Em anexo enviamos o referido Parecer e Impresso.

Com os nossos cumprimentos

P^ol A Direcção

Jaquim Rodrigues Cortes

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 14:56
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII
Anexos: Prp.Lei N.º21_XIII.pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 13:02
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 21/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	21/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	STAL
Morada ou Sede:	Rua D. Luís I, n.º 20 F
Local:	Lisboa
Código Postal:	1249 126
Endereço Eletrónico:	stal.nacional@stal.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos na integra o Parecer da CGTP, que anexamos.
Data:	15-07-2016 13:02:26

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 14:54
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII
Anexos: Proposta Lei 21 .pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 14:01
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 21/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	21/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul
Morada ou Sede:	Pátio do Salema, 4
Local:	Lisboa
Código Postal:	1150-062 Lisboa
Endereço Eletrónico:	hotelariasul@sindicato.mail.pt
Texto do Contributo:	A Direcção do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, vem pronunciar-se sobre o Projecto de Lei em referência, que está em apreciação pública, subscrevendo o parecer emitido sobre esta matéria pela CGTP-IN e que reproduzimos em anexo.
Data:	15-07-2016 14:00:40

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (...ª) Projeto de lei n.º 214/XIII ;234/XIII; Proposta de alteração 244/XIII; 248/XIII e 21/XIII

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS. LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

Morada ou Sede:

Avenida da Boavista - Nº 583

Local PORTOCódigo Postal 4100 - 127Endereço Eletrónico fesete@netcabo.pt

Contributo:

A FESETE subscreve na íntegra a posição da CGTP/INem anexo:

Apreciação dos Projecto de Lei n.º 214/XIII – Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação (Os verdes);

Projecto de Lei n.º 234/XIII– Pelo incremento da contratação colectiva (BE);

Projecto de Lei n.º 244/XIII– Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes dos reformados aposentados e pensionistas (CDS);

Projecto de Lei n.º 248/XIII– estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal de reforma poder optar por trabalhar a tempo parcial por dois anos (CDS);

Proposta de Lei n.º 21/XIII – Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas durante a greve (ALRAM)

Data 14 de Julho de 2016Assinatura 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º /XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria Restaurantes e similares do Centro

Morada ou Sede:

Rua Dr Simões de Castro n.º 151 2.º Dt.º

Local Coimbra

Código Postal 3000 - 388

Endereço Electrónico sindhotcentromail.com**Contributo: Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)**

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da Iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas".

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, "em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas".

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Qualquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas.

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "qualquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas.

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016SIND. DOS TRAB. DA IND. DE HOT.,
TURISMO, REST. E SIMILARES DO CENTRO

Cont. N.º 501 258 108

R. Simões de Castro, 151 - 2.º Dt.º

3000-388 COIMBRA

sindhotcentromail.com

Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:47
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:43
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 21/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	21/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	STCCMCS-Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul E Regiões Autónomas do
Morada ou Sede:	Rua Cidade de Liverpool nº 16 - pisos 01 e 1
Local:	Lisboa
Código Postal:	1170-097 Lisboa
Endereço Eletrónico:	ceramica@mail.sitepac.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos o parecer emitido pela CGTP-IN.
Data:	14-07-2016 16:42:54

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª)

Projectos de lei n.º 196/XIII (1ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Pátio do Salema, n.º 4 – 3º

Local Lisboa

Código Postal 1150-062


Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folhas Anexas nº 1 e 2

Data Lisboa, 13 de Julho de 2016

Assinatura

M.ª das Duas Cores 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:30
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:19
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 21/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	21/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro
Morada ou Sede:	Rua Cidade de Liverpool nº 16 - pisos 01 e 1
Local:	Lisboa
Código Postal:	1170-097 Lisboa
Endereço Eletrónico:	feviccom@mail.sitepac.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos o parecer emitido pela CGTP-IN.
Data:	14-07-2016 16:18:38

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:28
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII
Anexos: Proposta Lei 21 .docx

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 13:48
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 21/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 21/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	21/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Curtumes do Sul
Morada ou Sede:	Av. Almirante Reis, 74G, 7º Andar
Local:	Lisboa
Código Postal:	1150-020 Lisboa
Endereço Eletrónico:	sintevecsul@gmail.com
Texto do Contributo:	Subscrevemos na íntegra o parecer da CGTP-IN que anexamos.
Data:	14-07-2016 13:47:47

17 DE JUNHO DE 2016

27

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª)

Projecto de lei n.º ___/XIII (1.ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SECRETARIADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS, CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO

Morada ou Sede:

RUA MÁRIO PAIS, 28 – 2º

Local COIMBRA

Código Postal 3000 – 268 COIMBRA

Endereço Electrónico casasindicalcoimbra@gmail.com

Contributo; Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas".

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, "em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras entre o continente português e as regiões autónomas".

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas".

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a l) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integram nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas".

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data Coimbra, 13 de Junho de 2016

Assinatura Marcos António Pereira Pereira

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

17 DE JUNHO DE 2016

27

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª)

Projecto de lei n.º ___/XIII (1.ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS, CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO

Morada ou Sede:

RUA MÁRIO PAIS, 28 – 2º

Local **COIMBRA**

Código Postal **3000 – 268 COIMBRA**

Endereço Electrónico **casasindicalcoimbra@gmail.com**

Contribuo: Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas"

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras entre o continente português e as regiões autónomas.

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea f) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas,

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a l) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas."

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obyviamente, que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve; em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016

Luis Martins Almeida

Assinatura *Melvineto Passano Vieira Pereira*

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º ___/XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Associação Distrital Coimbra Sindicato dos
Professores Região Centro

Morada ou Sede:

Praca da Republica, n.º 28 - 2.º andar

Local CoimbraCódigo Postal 3001-552 CoimbraEndereço Electrónico coimbra@sdrc.pt

Contributo: Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas".

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, "em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas".

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas.

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas.

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016Assinatura Nelson Alexandre Gouveia Felgado

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º 21/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º ___/XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Av.ª. Fernão de Magalhães, n.º. 640 – 2.º. Esq.º.Local CoimbraCódigo Postal 3000-174Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.com

Contributo: Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª) Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a "Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas".

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, "em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas".

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: "Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas.

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão "quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos", inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem "a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas.

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente, a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016

Assinatura _____

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.